



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13830.721339/2015-15
ACÓRDÃO	2201-012.221 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARNALDO DAHRUJ PAVAN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Conforme artigo 17, do Decreto 70.235/1972, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Não devem ser conhecidas matérias suscitadas em sede recursal, se não compuserem o objeto da impugnação, exceto as de ordem pública e aquelas decorrentes de fato ou direito superveniente.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS. MOTIVAÇÃO. TIPIFICAÇÃO. DESCABIMENTO.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento lavrado por autoridade competente e com a observância do artigo 142 do Código Tributário Nacional e artigos 11 e 59 do Decreto nº 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, de modo a permitir ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa, fato comprovado pelo teor de seu recurso voluntário.

OPERAÇÃO DE MÚTUO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. NECESSIDADE DE INSTRUMENTO FORMAL.

É necessário que o contribuinte prove a existência do mútuo, seja através de contrato registrado em cartório à época do negócio, fluxo financeiro da moeda ou quitação do valor do empréstimo pelo mutuário. Na falta das provas, caracteriza-se omissão de rendimentos os valores creditados em contas de depósito mantidas junto às instituições financeiras.

PEDIDO DE PERÍCIA. SÚMULA CARF N. 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário por tratar de temas estranhos ao litígio instaurado com a impugnação ao lançamento e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de **Auto de Infração** (fl. 749 a 756), com exigência de crédito tributário a título de imposto de renda pessoa física (IRPF), incluídos o valor da multa proporcional e dos juros de mora, calculados até 06/2015.

Conforme registrado no **Relatório Fiscal** (fls. 742 a 747), a ação fiscal teve por objetivo verificar o recebimento por parte do contribuinte, em 2011, de lucros e dividendos de empresa, referente ao período em que não constava no quadro societário da empresa.

Como consta no Relatório do Acórdão:

(fl. 773-774) Em breve histórico, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal anexo da autuação, ficou constatado o que segue:

(...)

a) o fiscalizado detinha, a partir de 15/08/2011, 99% de participação na empresa FAF Adm. E Participação de Bens Ltda., mediante aporte de R\$ 990,00;

b) a empresa FAF Adm e Participação de Bens Ltda. detinha, a partir de 29/09/2011, 90% de participação na empresa KL Engenharia Ltda., mediante aporte de R\$ 297.000,00, integralizado em 01/11/2011 com recursos originários de empréstimos concedidos pela própria empresa KL Engenharia Ltda, a partir de 20/10/2011;

c) o fiscalizado passou a ter, **a partir de 29/09/2011, participação indireta** na empresa KL Engenharia Ltda, por meio da FAF Adm e Participação de Bens;

(...)

No Relatório Fiscal, no item *Observações* (01 a 04), foram identificadas as contas contábeis, as instituições bancárias e a forma como foram contabilizados os valores denominados de “*aparentes empréstimos*” originários da KL Engenharia Ltda. De acordo com o relatado, o representante do fiscalizado Eleandro Almagro em contato telefônico informou ser a empresa KL Engenharia Ltda. de propriedade do pai do autuado e que os valores foram transferidos com o intuito de resguardar o patrimônio. Na sequência, o relatório registra:

(...) houve transferência bancária de R\$ 3.794.000,00 durante o ano calendário 2011 da KL Engenharia Ltda. para o fiscalizado, sendo a primeira transferência em 13/05/2011. Entretanto, o fiscalizado passou a participar do quadro societário da FAF Adm e Participação de Bens, apenas em 15/08/2011 e a participar do quadro societário da KL Engenharia Ltda. somente em 29/09/2011, data em que o fiscalizado passou a ter participação indireta na KL Engenharia.

Está claro que as alterações societárias e os lançamentos contábeis foram feitos para justificar a transferências bancárias efetuadas a partir de 13/05/2011 para o fiscalizado, que não possuía participação na KL Engenharia. até 29/09/2011.

Os valores e as datas foram apurados tendo por base os extratos bancários apresentados, estão discriminados às fls. 743/744 da autuação, conforme a seguir:

- o total apurado de R\$ 3.794.000,00, recebido pelo contribuinte em 2011 (declarado somente R\$ 3.500.000,00 como rendimentos isentos), são provenientes de repasses diretos efetuados da empresa KL Engenharia Ltda;
- R\$ 245.000,00 foram considerados isentos de tributação, em razão de se referir a lucros distribuídos, visto que foram recebidos pelo autuado após sua participação nas empresas na condição de sócio, em 07/10/2011. Assim, o total tributável apurado foi da ordem R\$ 3.549.000,00.

O contribuinte, em 25/05/2015, apresentou a escrituração contábil da empresa KL Engenharia Ltda, que conforme relatado, se traduziu em cópias simples ou digitalizadas, sem a assinatura da responsável contábil e do sócio-administrador, não sendo aceita pela fiscalização.

Na **Impugnação** (fl. 767), alegou que os valores foram transferidos da pessoa jurídica da qual seu pai era sócio para resguardar o patrimônio do alcance de outra sócia da empresa.

No **Acórdão n. 10-61.859** (fl. 772 a 777), a 4ª Turma da DRJ/POA decidiu pela improcedência da impugnação. Fundamentou a decisão ao considerar que boa parte dos valores foi transferida antes da entrada do contribuinte no quadro societário da empresa. Ressaltou-se que, na autuação, excluiu-se os valores transferidos a título de distribuição de lucros após o ingresso do contribuinte no quadro societário da empresa.

Em seu **Recurso Voluntário** (fl. 786 a 808), o contribuinte alega que (i) o auto de infração é nulo por deficiência da fundamentação legal (fl. 789); (ii) não houve omissão de rendimentos tributáveis (fl. 790); (iii) os valores auferidos eram, em verdade, empréstimos outorgados pela pessoa jurídica, os quais deixaram de ser devidos em razão de ter havido uma compensação com os dividendos a receber (fl. 793); (iv) seria desarrazoada a presunção e, para que fosse válida, o ônus da prova do que se presume recairia sobre a Fazenda Pública (fl. 797); (v) A taxa SELIC não poderia ser utilizada para apuração de lucros (fl. 800); (vi) a multa seria confiscatória (fl. 805). Ao final requereu a conversão do julgamento em diligência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

1. Admissibilidade.

Atesto a tempestividade. O Recurso Voluntário foi protocolado em 18/05/2018 (fl. 813); e a ciência do acórdão da DRJ em 18/04/2018 (fl. 781).

Quanto aos temas *Legitimidade da presunção legal; Inexigibilidade de juros de mora calculados sobre a taxa SELIC; e Multa confiscatória*; dado não terem sido alegados em 1ª instância – ocorre, portanto, a preclusão (art. 16, III, §4º e art. 17 do Decreto-lei 70.235/1972).

2. Preliminar de nulidade. Deficiência de fundamentação do auto de infração.

O contribuinte alega a nulidade do auto de infração em razão da deficiência de sua fundamentação legal (fl. 789). Em suas palavras, a fundamentação não possui correlação lógica e clara com a descrição circunstanciada dos “fatos concretos” que justificam a exigência do tributo.

Apesar do tema não ter sido alegado em 1ª instância, conheço-o dado se tratar de possível preterição do direito de defesa, é dizer, cognoscível de ofício.

O art. 142 do CTN fornece a definição legal de lançamento, estabelecendo como requisitos indispensáveis à sua constituição: a verificação da ocorrência do fato gerador, a identificação do sujeito passivo, a determinação da matéria tributável e o cálculo do montante do

crédito a favor da Fazenda Pública. O parágrafo único do mesmo artigo dispõe sobre a vinculação e a obrigatoriedade do lançamento.

As hipóteses de nulidade, no âmbito do processo administrativo fiscal, restringem-se às previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcrito, o qual considera nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No art. 10 do referido Decreto nº 70.235, são estatuídos os requisitos para a lavratura do auto de infração, o qual deverá ser lavrado por agente competente e conter, obrigatoriamente, os elementos arrolados em seus incisos I a VI:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Da combinação dos dispositivos acima transcritos depreende-se que só a inobservância dos pressupostos legais para a constituição do lançamento e para lavratura do auto de infração, ou a incompetência do autuante, são causas suficientes para invalidar a autuação e, conseqüentemente, o lançamento nela consignado.

Além de ser possível extrair do auto de infração os dispositivos legais infringidos (fl. 751), conclui-se, a partir da leitura do recurso voluntário, que houve a adequada compreensão da matéria controvertida.

Desprovido o pedido do contribuinte.

3. Possibilidade de caracterização dos rendimentos como empréstimos.

O contribuinte alega que os rendimentos seriam, em verdade, empréstimos, posteriormente liquidados por meio de *compensação com a distribuição de dividendos a receber* (fl. 793).

A posição desta Turma é a de que a análise é eminentemente probatória. Isto porque a alegação da mera existência do contrato de mútuo é rotineiramente rechaçada neste Conselho, dado que a exigência do CARF é rigorosa.

O que ajuda a formar a convicção do julgador são os *índices* que apontam a realidade do mútuo. São eles:

a) Contrato de mútuo escrito, registrado em cartório, *à época do negócio*, com data da disponibilidade de valores, prazo final para devolução de valores, taxa de juros não inferior à captação dos recursos no mercado financeiro;

b) Fluxo financeiro da moeda, comprovado pela efetiva transferência dos valores envolvidos. É dizer, comprovação de que os recursos foram entregues.

c) Quitação do valor do empréstimo pelo mutuário para a conta do mutuante. Seção em pagamento, com título dotado de liquidez e exigibilidade.

Todos estes índices são colhidos através das várias ocorrências constantes dos julgados do CARF.

O alegado pelo contribuinte é que houve um consenso entre os envolvidos pela realização da compensação:

(fl. 793) Em razão do seu vínculo com a FAF ADM E PARTICIPAÇÃO DE BENS LTDA, foi reconhecida em favor do Recorrente a existência de créditos de lucros e dividendos a receber em torno de R\$ 3.794.000,00 (três milhões e setecentos e noventa e quatro mil reais). No entanto, ao mesmo tempo, concentrava-se na pessoa do Recorrente também as dívidas dos empréstimos concedidos a este pela KL ENGENHARIA LTDA, que em 29/09/2011 estavam em torno de R\$ 3.549.000,00 (três milhões e quinhentos e quarenta e nove mil reais). Desta forma, houve um consenso entre os envolvidos para a realização da compensação entre os créditos e os débitos discutidos, de forma a somente promover ao Recorrente, após o dia 29/09/2011, o repasse por transferência eletrônica do saldo residual dos lucros e dividendos, que teria sido apurado no montante de R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais).

Com a compensação, o Recorrente ficou desonerado da obrigação de restituir os valores que recebeu emprestado desde maio de 2011 (R\$ 3.549.000,00 entre 13/05/2011 e 29/09/2018). Por outro lado, o Recorrente somente recebeu o saldo residual dessa distribuição dos lucros e dividendos, o que, em 07/10/2011, estava em torno de R\$ 245.000,00.

Portanto, todos os valores que foram transferidos ao Recorrente ao longo de 2011 passaram a ter o status de distribuição de lucros e dividendos.

Nos autos, o que consta são os contratos sociais e alterações (fl. 123 a 153), sem que se juntasse instrumento que formalizasse a realização do contrato de mútuo. Além disso, não restou demonstrado o direito do Recorrente aos lucros que alega terem sido distribuídos e

utilizados para dar quitação ao empréstimo, dado que não foi juntada nenhuma Ata de Assembleia que comprovasse a alegação – não sendo suficiente mero acordo informal.

Como dito pela DRJ (fl. 776), “Observo o fato de não ter sido comprovado pelo contribuinte autuado, que os valores transferidos via bancos ao autuado, tenham retornado à empresa de origem”. Evidencia-se, portanto, a irreabilidade da operação de mútuo legítimo.

Os depósitos supostamente relacionados ao mútuo não tiveram sua comprovação e, portanto, devem ser caracterizados como rendimentos à luz da imposição legal.

4. Pedido de perícia.

Ao final, o contribuinte requereu a realização de perícia (fl. 807).

Dos autos, observo que a matéria está suficientemente madura para a adequada análise, sendo prescindível a realização de perícia. Nessas circunstâncias, é entendimento sumulado do CARF que o indeferimento do pedido de perícia, quando prescindível, não configura cerceamento do direito de defesa:

Súmula CARF n. 163: O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Negado, portanto, o pedido do contribuinte.

Conclusão.

Ante o exposto, não conheço em parte do recurso voluntário por tratar de temas estranhos ao litígio instaurado com a impugnação ao lançamento e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho